

LEI N° 12.251, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006
*(Projeto de lei nº 110, de 2002,
do Deputado Renato Simões - PT)*

Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, e a criação da Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídos o procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, e a Comissão de Acompanhamento de Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

Parágrafo único - Vetado:

1. vetado;
2. vetado;
3. vetado.

Artigo 3º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

Sumário

Este caderno, com 40 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.
Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

LEIS COMPLEMENTARES 6	TRIBUNAL DE CONTAS 17
LEIS ORDINÁRIAS 6	PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 0702 A 0802 17
PAUTA 7	DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROCHE CITADINI 17
10 DE FEVEREIRO DE 2006 - 6ª SESSÃO ORDINÁRIA 7	COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES 18
ORADORES INSCRITOS 8	DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIO BIAZZI 18
EXPEDIENTE 8	DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA 18
9 DE FEVEREIRO DE 2006 - 5ª SESSÃO ORDINÁRIA 8	DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA 18
OFÍCIOS 8	ACORDADOS 18
INDICAÇÕES 8	ACORDADOS 19
EMENDAS 8	ACORDADOS 20
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO 14	PARECER 20
REQUERIMENTOS 14	SENTENCIAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROCHE CITADINI 20
MOÇÕES 14	SENTENCIAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIO BIAZZI 21
PARECERES 14	SENTENCIAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA 21
PROJETOS DE RESOLUÇÃO 15	SENTENCIAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA 21
PROJETOS DE LEI 15	COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA 22
COMISSÕES 15	DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIO BIAZZI 24
COMUNICADOS 15	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 24
ATOS ADMINISTRATIVOS 15	ATOS ADMINISTRATIVOS 40
		TRIBUNAL PLENO - SESSÃO ADMINISTRATIVA 40

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado;

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado;

II - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o das divisões de epidemiologia da Secretaria da Saúde, deverá obedece rigorosamente à confidencialidade dos dados.

Parágrafo único - Os dados a que se refere o "caput" só serão disponibilizados para:

1. a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;

2. autoridades policiais e judicárias, mediante solicitação oficial;

3. pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil (Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Artigo 6º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre, à Divisão de Epidemiologia da Secretaria da Saúde,

boletim contendo:

I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II - o tipo de violência atendida.

§ 1º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 7º - A Secretaria da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Artigo 8º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Artigo 9º - Fica criada no âmbito da Secretaria da Saúde a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher objetivando acompanhar a implementação desta lei.

§1º - A Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado;

4. vetado;

5. vetado;

6. vetado;

7. vetado;

8. vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - As representações constantes nesta lei para a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores, em reunião específica de cada segmento para este fim, convocada e amplamente divulgada pela Secretaria da Saúde, cuja ata deverá ser arquivada junto à Comissão.

§ 5º - Caberá à Secretaria da Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão.

Artigo 10 - Os serviços de saúde deverão providenciar a habilitação e reciclagem de seus recursos humanos para a prestação de atendimento à violência contra a mulher de maneira adequada e digna, no que concerne com o apoio técnico e político da Secretaria da Saúde.

Artigo 11 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar